

|            |   |
|------------|---|
| PROCESSO   | - A.I. Nº 09195742/01                               |
| RECORRENTE | - PSH - PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.      |
| RECORRIDA  | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                          |
| RECURSO    | - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0106-02/02 |
| ORIGEM     | - INFRAZ JEQUIÉ                                     |
| INTERNET   | - 13.06.02  |

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0209-12/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ficou comprovado que as mercadorias não estão sujeitas a antecipação tributária no primeiro Posto Fiscal do percurso, pois não estão enquadradas na Portaria nº 270/93. Modificada a Decisão Recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/10/01, exige R\$2.270,93 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadoria enquadrada na Portaria nº 270/93.

Em 04/04/2002, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através Acórdão JJF nº 0106-02/02, considerou PROCEDENTE o Auto de Infração por entender que “ficou comprovado que as mercadorias estão sujeitas à antecipação tributária no primeiro Posto Fiscal do percurso, por estarem enquadradas na Portaria 270/93”.

Inconformada com tal Decisão, a Empresa entra com Recurso Voluntário onde diz, em síntese, que o autuante equivocou-se ao enquadrar os produtos apreendidos no artigo 1º, IX, da Portaria nº 270/93, pois tais produtos, comercializados pela SUPPORT, localizada em São Paulo, em realidade, são alimentos para nutrição enteral, metabólica, hipoalérgicos para lactentes, entre outras denominações, que não se confundem com as bebidas energéticas e/ou isotônicas, estas sim, enquadradas na Portaria nº 270/93. Salienta a Empresa que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária emitiu Parecer sobre os produtos em questão, onde confirma a total diferença de classificação entre eles e as bebidas energéticas e isotônicas. A própria SEFAZ, prossegue o autuado, através da DITRI/SECOT, emitiu Parecer a respeito de Consulta sobre a matéria firmando entendimento, de acordo com o Parecer emitido pela Gerência de Substituição Tributária, no sentido de que os produtos comercializados pela SUPPORT, relacionados nas notas fiscais e nos catálogos, não estão incluídos no regime de substituição tributária. Afirma ainda o autuado que os produtos em tela têm um código específico, que é a NCM 21069030, que é de complementos alimentares, não se podendo enquadrá-los, como fez o autuante, no código NCM 210690, outras mercadorias. Ao final do seu Recurso, a Empresa pede seja o Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE.

A PROFAZ, em Parecer de fl. 209, após análise, opina pelo Provimento do Recurso pois “as mercadorias objeto da lide não podem ser enquadradas no inciso IX do artigo 1º da Portaria nº 270/93”.

## VOTO

Entendo que não há o que se discutir, no presente caso. Da análise feita nas notas fiscais, objeto do Auto de Infração, anexadas às fls. 05/07 do processo, verifica-se que os produtos nelas constantes são a SOYA DIET 400 GR. e o HIPER DIET ENERGY PLUS 500 ML, que constam do Catálogo da Empresa remetente, anexado ao processo às fls. 45/69. Além disso, o Parecer nº 644/2002, emitido pelo DITRI/SECOT, em Março de 2002, define o assunto, pois considera que os produtos em questão não estão incluídos no regime de substituição tributária. Sendo assim, entendo que tais produtos não podem ser classificados como bebidas energéticas ou isotônicas e, como não estão elencados na Portaria nº 270/93, não são passíveis de substituição tributária. Por isso, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que seja modificada a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09195742/01**, lavrado contra **PSH – PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ